

ACÓRDÃO Nº 1609/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.388/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04); Ministério do Esporte e Turismo (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Ernani de Souza Diniz (003.731.094-15); Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante-PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Manguiera Diniz, ex-prefeitos de Diamante-PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (Siafi 448626), celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a Prefeitura Municipal de Diamante/PB, no âmbito do programa Esporte e Lazer na Cidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, os Srs. Ernani de Souza Diniz (CPF 003.731.094-15) e Hercules Barros Manguiera Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-prefeitos municipais de Diamante-PB;

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Manguiera Diniz, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
31.346,21	16/4/2003
48.340,26	19/5/2003
7.579,85	9/7/2004
23.899,75	2/8/2004

9.3. aplicar aos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Manguiera Diniz, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Secex-PB que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelo responsável, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c art. 218 do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Esporte e Turismo, à Prefeitura de Diamante-PB e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entenderem cabíveis;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-07/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador